



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0032343-71.2013.815.0011**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Paulo Antonino de Souza Júnior

**Advogados:** José Leonardo de Souza Lima Junior - OAB/PB nº 16.682 e outros

**Apelada** : Mitra Diocesana de Campina Grande

**Advogado** : Herlon Max Lucena Barbosa - OAB/PB nº 17.253

**APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. SUPOSTA PRETENSÃO DE PERCEBIMENTO DE PAGAMENTO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVENTE. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA DO CRÉDITO VINDICADO. NÃO VERIFICAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

- Para a propositura de ação monitória, exige-se prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a demonstrar, de maneira razoável, a probabilidade de existência da dívida alegada.

- Inexistindo nos autos prova escrita literal a comprovar, de forma satisfatória, a obrigação e a certeza do valor devido, inexistem reparos a se proceder na sentença de primeiro grau.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a apelação.

**Paulo Antonino de Souza Júnior** ajuizou **Ação Monitória**, em face da **Mitra Diocesana de Campina Grande**, alegando ser credor do montante de R\$ 138.978,25 (cento e trinta e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos), decorrente da prestação de serviços contábeis às paróquias filiadas à Diocese, para além dos efetivamente contratados, durante o período de 2008 a 2013.

**A demandada opôs embargos**, fls. 4.094/4.102, suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, carência de ação e falta de interesse de agir. No mérito, consignou, em apertada síntese, que inexistiria a dívida postulada, considerando ser mantenedora de suas paróquias, de sorte que todas as atividades desempenhadas pelo demandante estariam contempladas na avença firmada entre eles; e, ainda, que a prova encartada aos autos seria imprestável para o fim pretendido.

**Impugnação aos embargos monitórios**, fls. 4.120/4.128.

Por seu turno, ao analisar as controvérsias firmadas, a **Juíza de Direito a quo julgou improcedente os pedidos formulados**, fls. 4.140/4.143, fazendo uso dos seguintes termos, no respectivo excerto dispositivo:

Diante do que exposto, nos termos dos embargos opostos pela parte ré, julgo pela improcedência da presente Ação Monitória e com esta decisão, julgo extinto o presente processo, determinando que, decorrido prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e archive-se o feito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e taxas judiciais, bem ainda honorários de advogado no percentual de 20% calculados sobre o valor da causa. Cobrança esta que fica suspensa em virtude do deferimento da gratuidade judiciária.

Inconformado, **o autor interpôs apelação**, fls. 4.145/4.158, aduzindo, preliminarmente, a tempestividade do seu recurso. No mais, defendeu, em resumo, a impropriedade do *decisum*, porquanto, a uma, não teriam sido consideradas todas as provas apresentadas; a duas, porque, por outro lado, inexistiria comprovação de que o contrato incluiria as paróquias filiadas; a três, pois o conhecimento do homem médio levaria a concluir haver desproporção na prestação de serviços contábeis a Diocese e mais 14 paróquias pelo valor de um salário-mínimo mensal; a quatro, tendo em conta que, quando da rescisão contratual, entregou relação dos serviços prestados e não pagos, juntamente com declaração de existência de débito, o qual fora assinado pelo ecônomo da Mitra, Padre Marcélio, o que constituiria confissão. Requereu, então, o provimento do recurso.

Contrarrazões, fls. 4.167/4.169, nas quais a parte recorrida pugnou pela manutenção da sentença, com majoração dos honorários recursais, eis que a irresignação seria meramente procrastinatória.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

## É o RELATÓRIO.

### VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar o acerto ou não do pronunciamento judicial de fls. 4.140/4.143, por meio do qual se acolheu os embargos monitórios opostos **Mitra Diocesana de Campina Grande**, diante da ausência de prova escrita com aptidão de espelhar liquidez e certeza ao débito reclamado, pressuposto essencial à instrução da ação monitória.

Adentrando a essa questão, impende consignar, de logo, que a presente demanda fora proposta com fundamento no art. 1.102 - A, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, de seguinte teor: "**A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel**" - negritei.

Com efeito, o enunciado do art. 1.102-A, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação, exigia, para proposição da monitória, prova escrita sem eficácia de título executivo, é dizer, documento capaz de demonstrar, de maneira razoável, a probabilidade de existência da dívida alegada, haja vista referido procedimento ter por objetivo a celeridade na prestação jurisdicional, visando a formação de título executivo.

Nessa senda, em razão da cognição sumária do feito monitório, exige-se prova escrita literal; constituindo **ônus da parte autora acostar à petição inicial** documentação satisfatória e irrefutável, apta a formar o título executivo pretendido, ou seja, prova suficiente acerca da existência da dívida e de seu montante, não cabendo presunções, pois, caso contrário, seria a hipótese de ajuizamento de ação ordinária, visando o ressarcimento de dívida, com a necessária fase de conhecimento.

Diante do panorama narrado, observo que, no caso concreto, de fato, a inicial da ação monitória não restou instruída com documento escrito, com força probante suficiente à comprovação do crédito do autor.

Digo isso, pois a planilha que dá conta do suposto saldo devedor pelos serviços de assessoria contábil executados em favor das paróquias filiadas à Diocese demandada, fls. 17/27, não detém a explícita concordância da parte apelada, sendo de produção unilateral do irresignado. De igual forma, a declaração de existência de débito apresentada, fl. 30, não contempla assinatura do representante legal da Diocese ou prova de seu comprometimento com a obrigação, mas apenas uma rubrica onde se lê o nome “Marcélio”, o que constitui mera anotação de terceiro.

Ademais, as provas documentais carreadas, como referido pela julgadora de primeiro grau, não permitem a pronta aferição a respeito da inclusão ou não dos serviços cujo pagamento é reclamado na prestação contratada, cujo adimplemento, inclusive, não se discute.

Logo, não se constituindo a certeza, liquidez e exigibilidade do *quantum debeatur*, não há como se entender por atendida a exigência de que dispõe o art. 1.102, 'a', do Código Processual.

A propósito, este é o entendimento da jurisprudência pátria:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Ação monitória - Serviços de assessoria contábil - Prova consistente em planilha de débito - Documento produzido unilateralmente - Descabimento - Inexistência de prova escrita sem eficácia de título executivo, como dispõe o art. 1.102, 'a', do CPC - Ausência de comprovação acerca da efetiva prestação do serviço - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJ-SP - APL: 00076961820148260319 SP 0007696-18.2014.8.26.0319, Relator: Carlos Nunes, Data de Julgamento: 07/07/2015, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/07/2015)

Justiça já decidiu:

Seguindo a mesma linha de raciocínio, esta Corte de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO ESCRITO SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 1.102 CPC/1973. AUSÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO QUE NÃO COMPROVANDO A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO DEVEDOR E O VALOR DEVIDO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE PROVA ESCRITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- A ação monitória tem como objetivo principal a formação de um título executivo. Assim, aquele credor que detenha documento, despojado de executividade, mas que demonstre, em seu conteúdo, a probabilidade concreta de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida, poderá valer-se do ajuizamento da demanda injuntiva, a fim de torná-lo novamente executável.

-A inexistência de prova robusta que efetivamente demonstre o direito do credor de cobrar a dívida impossibilita a utilização do procedimento monitório.

- Os bilhetes e o CD confeccionado comprovam apenas a solicitação pelo coordenador de campanha eleitoral para a elaboração de mídia, contudo não é prova escrita hábil a ensejar o manejo da ação monitória, porquanto inexistente comprovação de que a

obrigação foi efetivamente assumida pelo recorrido e o valor devido.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009012220148150571, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 21-06-2016)

Por fim, apesar da manutenção incólume do édito primevo, entendo não ser possível a majoração dos honorários recursais na espécie, considerando que a sua fixação já se dera no importe de 20% (vinte por cento), afora o fato de não ter havido significativo “trabalho adicional realizado em grau recursal”, considerando que a peça de rebate apenas replicou parcialmente outras manifestações já contidas nos autos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

**É o VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de agosto de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator